



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004147/00-70
Recurso nº. : 147.910
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : CÉLIO CASTRO COSTA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.975

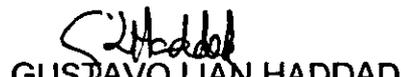
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário contra decisão de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo de trinta dias da ciência da referida decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIO CASTRO COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004147/00-70
Acórdão nº. : 104-21.975

Recurso nº. : 147.910
Recorrente : CÉLIO CASTRO COSTA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 07/04/2000, o auto de infração de fls. 29, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 1998, ano-calendário de 1997, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 5.198,76, do quais R\$ 2.316,43 correspondem a imposto, R\$ 1.737,32 a multa de ofício e R\$ 1.145,01 a juros de mora calculados até julho de 2000.

Conforme Demonstrativo de Infrações (fls. 30), a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
CONTRIBUINTE DEIXOU DE DECLARAR RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS REF. CNPJ-OO.394.502/0438-97 NO VALOR DE R\$-17237,57"**

O contribuinte apresentou, em 25/10/2000, a impugnação de fls. 01 e documentos de fls. 02/17, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 48):

"Inconformado com o Auto de Infração, o contribuinte protocolizou impugnação em 25/10/2000 (fl. 01), requerendo a revisão dos cálculos tendo em vista que não teria incorporado à sua declaração os documentos referentes à pensão judicial de 50% dos ganhos líquidos do militar em favor de sua ex-mulher, conforme demonstraria o comprovante de rendimentos de fl.06.

O impugnante anexa à sua impugnação um histórico descritivo de sua questão fiscal em que, dentre outras alegações, afirma que a declaração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004147/00-70
Acórdão nº. : 104-21.975

simplificada somente poderia ser apresentada até o valor de R\$ 27.000,00; portanto, no seu caso, o formulário correto seria o completo, visto que seus rendimentos foram de R\$ 32.669,19.

Junta, ainda, um modelo de como sua declaração deveria ter sido apresentada à época, incluindo o valor de R\$ 17.237,57 omitido, situação em que haveria uma restituição de R\$ 123,32.”

A 3ª Turma da DRJ/RJO II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- tendo em vista a ausência de AR para comprovar a ciência do contribuinte deve-se conhecer da impugnação apresentada;
- a impugnação do contribuinte restringe-se ao pleito da mudança de formulário simples para completo, para que seja aceita a dedução de despesas de pensão judicial paga a sua ex-mulher, correspondente a 50% de seus rendimentos, haja vista que não há impugnação no tocante aos rendimentos omitidos;
- para o ano-calendário de 1997, nos termos da IN 90/97, era permitido ao contribuinte que auferisse rendimentos do trabalho assalariado em valor superior a R\$ 27.000,00 efetuar a opção pelo modelo simplificado;
- nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº. 24/1996 somente é admissível a retificação de declaração visando à troca de modelos em caso de erro cometido na declaração;
- a Instrução Normativa nº. 15/2001, por sua vez, determina que a mudança de opção, admissível até o exercício de 1998, somente poderá ser efetuada pelos contribuintes que utilizaram o modelo simplificado mas estavam obrigados a utilizar o modelo completo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004147/00-70
Acórdão nº. : 104-21.975

- no presente caso, embora os rendimentos do contribuinte ultrapassem o limite de R\$ 27.000,00 eram decorrentes exclusivamente do trabalho assalariado, razão pela qual era plenamente possível a utilização do modelo simplificado;
- logo, não houve erro do contribuinte no tocante à opção pela declaração simplificada;
- dessa forma, não é admissível a retificação da declaração simplesmente para alteração do formulário quando o contribuinte fez sua escolha de forma livre e espontânea, tornando-se a opção definitiva após o prazo para entrega da declaração de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância nos autos, em 25/07/2005 (conforme ciência pessoal às fls. 54vº), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 30/08/2005, o recurso voluntário de fls. 55/59, no qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Conforme certidão de fls. 64 o contribuinte efetuou o depósito integral do montante em discussão (fls. 62), sendo o processo remetido a este E. Conselho para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004147/00-70
Acórdão nº. : 104-21.975

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Preliminarmente verifico que a peça recursal foi apresentada intempestivamente.

A legislação que rege o assunto é cristalina. Dispõe o Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, *in verbis*:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

É indiscutível, portanto, que o prazo para apresentar recurso a este Primeiro Conselho de Contribuinte é de trinta dias, contados da intimação do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº. 70.235/72, combinado com o art. 33 do mesmo diploma legal.

Tendo a ciência da decisão de primeira instância se verificado em 25/07/2005, conforme consta às fls. 54, verso, o termo final para a apresentação do presente recurso seria 24/08/2005, sendo que o recorrente somente o fez em 30/08/2005, fora, portanto, do prazo legal.



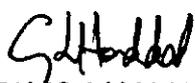
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004147/00-70
Acórdão nº. : 104-21.975

Em face do exposto, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD